



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/Coest nº 155, de 31 de agosto de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** **Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2021, da MP nº 1.051, de 2021.**

*e-Processo nº 10265.547873/2021-67  
SEI nº 50000.016841/2019-25*

1. Esta Nota busca retificar a Nota CETAD/Coest 138, de 2021. Trata-se de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do PLV nº 16, de 2021, da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, na parte em que altera o §19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a fim de ampliar o rol das pessoas jurídicas beneficiárias do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins quando da contratação do serviço de transporte rodoviário de carga prestado por transportador autônomo de carga e por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples.

2. O quadro abaixo apresenta a comparação entre a legislação atual e o texto proposto:

Legislação Atual	Legislação Proposta
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ..... Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ..... § 19. A <b>empresa de serviço de transporte rodoviário de carga</b> que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: .....	PLV nº 16, de 2021, da MP nº 1.051, de 2021 ..... Art. 24. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º ..... § 19. A <b>pessoa jurídica</b> que contratar serviço de transporte de carga prestado por: .....”(NR)

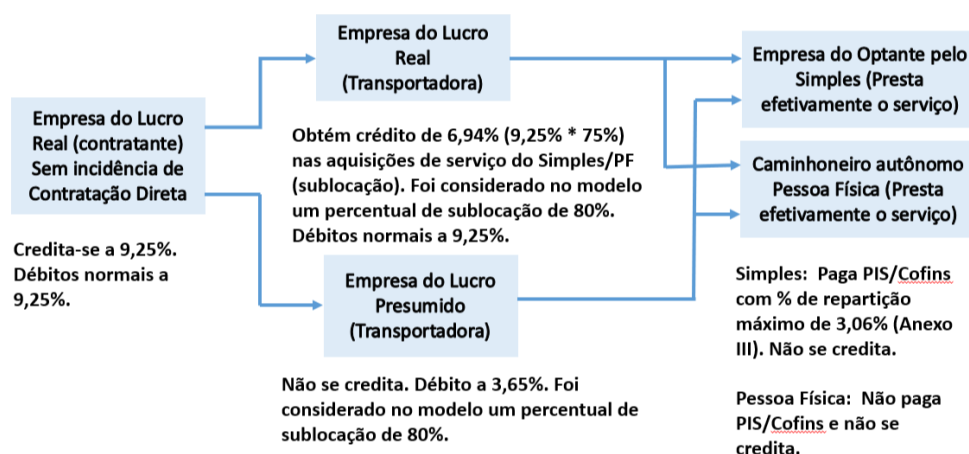
3. Observa-se da comparação dos dois textos que a proposta amplia o rol das empresas que terão direito ao crédito presumido quando da subcontratação de serviço de transporte prestado por pessoas físicas e por optantes pelo Simples.

4. Apesar de a alteração proposta estar relacionada apenas à Lei que institui a Cofins não-cumulativa, entende-se que a nova sistemática irá incluir também o PIS/Pasep. Os cálculos foram realizados considerando as duas contribuições.

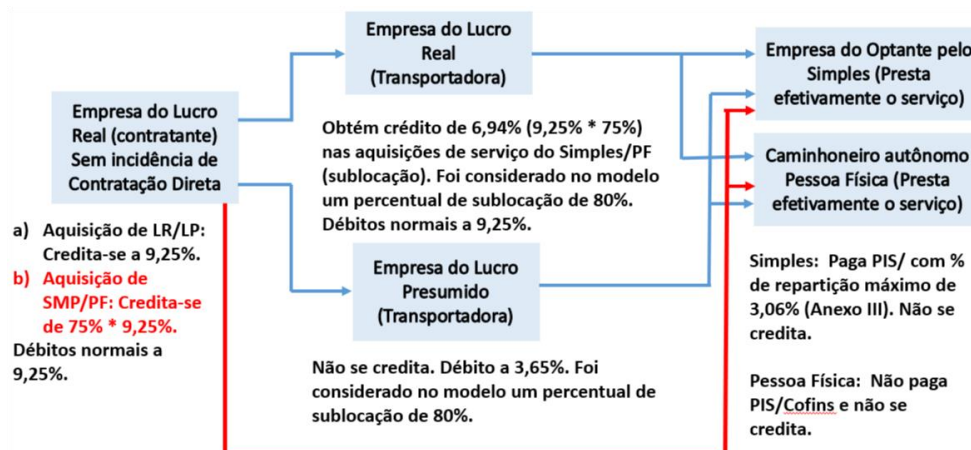
5. Após reunião de alinhamento entre os integrantes do Centro de Estudo Tributário da RFB e os Técnicos do MINFRA, ficou esclarecido como funciona o mercado de serviços de transporte. A partir deste novo entendimento, foi possível a elaboração de um modelo com maior aderência ao que se observa na realidade.

6. As simulações foram elaboradas considerando as diferenças entre a situação atual e a nova configuração a partir da entrada em vigor da medida, cuja representação simplificada mostra-se abaixo:

#### a) Modelo Atual:



#### b) Modelo Proposto



7. Entende-se que a proposta não tem o potencial de eliminar totalmente o elo intermediário da cadeia, mas sim, deslocar parte do serviço contratado junto às transportadoras para a contratação direta, por diversas razões, entre as quais pode-se enumerar:

- a) Para as empresas contratantes do serviços, em termos tributários, a medida não implicará em grandes mudanças, pois elas hoje já se creditam com relação aos serviços adquiridos das transportadoras;
- b) Outro fator importante são os custos contratuais que deverão aumentar para a empresa que fizer a contratação direta;
- c) A estrutura logística oferecida pelas transportadoras também é outro fator que contribui para que a adesão não seja grande.
- d) As grandes empresas transportadoras, em geral, tem condições de fornecer condições de pagamento mais favoráveis às contratantes, como por exemplo, diferimento do pagamento.

8. Considerando a estrutura de cadeia simplificada apresentada, foram elaboradas estimativas com base nos valores informados na DIRPF relativas aos transportadores autônomos de carga (parcela isenta), juntamente com as informações prestadas pelas empresas optantes pelo Simples classificadas na Classe CNAE 4930 (transporte rodoviário de carga), na DASN, além de informações prestadas nas EFD contribuições das empresas prestadoras e adquirentes de serviços de transporte.

9. Para efeitos de simulação foram considerados os seguintes parâmetros:

- a) Percentual de transferência da prestação do serviço da transportadora para a contratação direta de 10%;
- b) Percentual de aumento do valor médio cobrado pelo transportador autônomo/Simples na contratação direta de 10%;
- c) Percentual do valor dos serviços prestados por Simples em relação aos prestados por Simples e PF: 84%.
- d) Percentual do serviço prestado por transportadoras do lucro real com relação aos serviços prestados por transportadoras do lucro real + presumido: 70%.

10. Dependendo da posição da cadeia em que a empresa estiver, poderá ser mais ou menos afetada pela medida. As empresas contratantes do serviços não serão muito impactadas, pois hoje já se beneficiam do crédito quando contratam as transportadoras. Por sua vez, as empresas transportadoras de carga terão seu faturamento reduzido em quantidade proporcional à transferência da subcontratação para a contratação direta, o que implica em menor arrecadação. Já os transportadores autônomos e as empresas optantes pelo Simples também não serão muito impactados, pois o serviço já é prestado, em grande parte, efetivamente por eles. Terão obenefício de poder contratar diretamente com as grandes empresas e se beneficiar de um pequeno ajuste nos valores cobrados.

11. Aplicando-se os parâmetros descritos no item 9 aos dados disponíveis nas bases de dados da RFB, obteve-se a seguinte estimativa de impacto fiscal (renúncia):

**Estimativa de Impacto.**  
**Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021, aprovado pela**  
**Câmara dos Deputados na tramitação da Medida Provisória nº**  
**1.051, de 18 de maio de 2021**

2021		2022	2023
mensal	anual		
97	1.162	1.239	1.314

R\$ milhões

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

**Assinatura digital**  
**IRAILSON CALADO SANTANA**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 31/08/2021 10:14:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 31/08/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/08/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 31/08/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 31/08/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/08/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP31.0821.15060.W9TV**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**71DB324B6C6AA23E12984D957B0F505834FFF183942FE5F38CB8CF749EA00D01**